



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 22/2026– PL0 16/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 16 de 2026 que Cria o “Departamento de Meio Ambiente na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.”

CONSULTA:

Após o recebimento do Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua legalidade, constitucionalidade e regularidade da tramitação legislativa.

PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação do Departamento de Meio Ambiente na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Bom Jardim de Minas, definindo suas atribuições nas áreas de política ambiental e proteção animal, conforme texto e justificativa encaminhados pelo Poder Executivo.

O projeto em análise versa sobre matéria inserida no campo da organização administrativa do Município, uma vez que cria órgão interno vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal. Nesse ponto, a própria proposição indica fundamento na Lei Orgânica Municipal, ao mencionar os arts. 57, inciso III, e 44, inciso III, como suporte para a iniciativa do Prefeito em matéria de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra amparo nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, que asseguram a competência comum para proteção do meio ambiente, a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, bem como o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal

No aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente e com a competência comum dos entes federados para sua preservação, fiscalização e promoção de políticas públicas correlatas. O art. 3º atribui ao futuro Departamento Municipal de Meio Ambiente funções como formulação e execução de políticas ambientais, educação ambiental, fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, atuação em licenciamento ambiental quando de competência municipal, reflorestamento, gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana, manutenção de áreas verdes e promoção de políticas voltadas à Bacia do Rio Grande, ao Rio do Peixe e ao futuro Plano Municipal da Mata Atlântica.

Além disso, o art. 4º confere ao departamento atribuições em matéria de proteção animal, como a formulação de políticas públicas de defesa e bem-estar animal, o combate aos maus-tratos, a promoção de campanhas de castração, a adoção responsável, o recebimento de denúncias, a proteção de animais em situação de risco e a atuação como órgão de proteção animal municipal, inclusive com referência à Lei Ordinária nº 1.597, de 20 de novembro de 2020. Tais atribuições revelam pertinência com a finalidade institucional do órgão proposto, uma vez que a proteção e o bem-estar animal inserem-se no campo das políticas públicas ambientais e sanitárias.

A justificativa apresentada pelo Executivo informa que a atual Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente acumula três áreas relevantes, o que comprometeria a atuação satisfatória em todas elas, e esclarece que a criação do novo departamento visa descentralizar e otimizar a prestação do serviço público, inclusive para dar concretude às atribuições decorrentes do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no âmbito municipal. Tal motivação, em tese, revela pertinência administrativa e interesse público.

Todavia, embora a proposta seja juridicamente possível, o texto demanda algumas ressalvas técnicas.

A primeira delas diz respeito à compatibilidade com a estrutura administrativa vigente. **O projeto cria o departamento, mas não esclarece, ao menos neste texto, se haverá chefia específica, cargo comissionado, função gratificada ou mera reorganização interna sem aumento de despesa.** Sendo assim, recomenda-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

processo legislativo seja instruído de forma a demonstrar como se dará a implementação prática do novo órgão.

A segunda ressalva refere-se ao impacto orçamentário e financeiro. **Embora a proposição não crie expressamente cargo ou remuneração, a criação de nova unidade administrativa pode gerar despesas operacionais e, eventualmente, de pessoal. Assim, recomenda-se que conste dos autos informação do Executivo no sentido de que a medida não implicará aumento imediato de despesa ou, caso implique, que seja juntada a correspondente estimativa de impacto e indicação da dotação compatível, em observância à legislação fiscal, cumprindo o que diz respeito aos artigos 16 e 17 da LRF.**

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, não se verifica impedimento à tramitação da matéria, desde que observadas as cautelas acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Ordinária que cria o Departamento de Meio Ambiente na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por se tratar de matéria de organização administrativa municipal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e materialmente compatível, em tese, com o ordenamento jurídico, devendo os nobres Edis analisarem a pertinência das ressalvas mencionadas por esta assessoria

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026,


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104